PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 019/2023

PARECER N° ___/2023

EMENTA: "Autoriza a Instituição de campanha permanente sobre "Conscientização da Depressão Infantil e Adolescência" no âmbito do município de Ilhéus e fixa outras providências"
INICIATIVA/AUTOR: Vereador Paulo Roberto Carqueija Monteiro
RELATORA: Vereadora Profª. Enilda Mendonça de Oliveira

I – RELATÓRIO:

O processo suso, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Ilhéus sob o n° 019/2023, está expresso em 3 (três) artigos, é de autoria do Vereador Paulo Roberto Carqueija Monteiro e versa sobre a autorização que instituíra a "campanha permanente sobre "Conscientização da Depressão Infantil e Adolescência" no âmbito do município de Ilhéus e fixa outras providências".

Constam as seguintes justificativas como base de apresentação do PL:

"O suicídio é um importante problema de saúde pública, com impactos na sociedade como um todo. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde - OMS, todos os anos, mais pessoas morrem como resultado de suicídio do que HIV, malária ou câncer de mama - ou guerras e homicídios. Entre os jovens de 15 a 29 anos, o suicídio foi a quarta causa e morte depois de acidentes no trânsito, tuberculose e violência interpessoal. Mas na Região das Américas, as taxas aumentaram 17% no mesmo período entre 2000 e 2022";

Aponta a seguinte estatística: "Uma em cada seis crianças e adolescentes no mundo é afetado por algum transtorno mental. No Brasil, dos 69 milhões de pessoas com 0 a 19 anos, há registro de 10,3 milhões de casos de transtomos mentais. Atualmente, apenas 38 países são conhecidos por terem uma estratégia nacional de prevenção do suicídio (ABP — Associação Brasileira de Psiquiatria)."

E conclui: "O objetivo desse Projeto de Lei é ESCUTAR ESSE GRITO SILENCIOSO; e que todos nós atuemos ativamente na conscientização da importância que a vida tem e ajudar na prevenção do suicídio, tema que ainda é visto como tabu".

O PL foi encaminhado a esta Comissão para manifestar-se, quanto ao aspecto constitucional, juridicidade, regimental, gramatical e lógico.

Não foi apresentada nenhuma Emenda ou Sub Emenda.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos**."(gn)

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela, autuada sob n° 019/2023, de autoria do nobre edil.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e legislativo, assim transcritos:

> "Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município e insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e não conflita com a Competência Privativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ilhéus, e do Poder Executivo.

O nobre propositor não invadiu a esfera destinada à Mesa Diretora e ao Executivo Municipal, a chamada reserva da administração, apresentando PL em consonância aos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais, não ofendendo, dessa forma, o vicio de iniciativa.

No final do ano de 2016, o STF julgou em regime de repercussão geral o RE 878.911/RJ, definindo que o parlamentar municipal, vereador, pode apresentar projeto de lei que tenha previsão de despesas para o Poder Executivo, ou seja, para o município. O caso tratava de recurso extraordinário interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro contra decisão do Tribunal de Justiça daquele Estado, que declarou inconstitucional a Lei Municipal nº 5.616/2013, cujo objeto é a determinação de instalação de câmeras de segurança nas escolas públicas do Município.

Ou seja, a decisão do STF em repercussão geral definiu a tese 917 para reafirmar que: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II,a, c e e, da Constituição Federal)." Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Por outro lado, percebe-se, tão logo, que trata de Projeto de Lei meramente "autorizativo", ao examiná-lo, denotamos conquanto a propositura aborde tema reservado, por projeção específica do princípio da separação dos poderes, ao Prefeito do município, de vez que a faz na forma autorizadora.

Nesse mister, há de se lembrar, por um lado, que, nas "proposições autorizadoras", se inicialmente há vício de iniciativa, o mesmo é sanado quando do ato da sanção, e, por outro, que ela, se convertida em lei, não obriga a sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A tese da convalidação do vício de iniciativa pela sanção é acolhida por renomados juristas. Manoel Gonçalves Ferreira Filho assevera que:

> "Na doutrina, Themístocles Brandão Cavalcanti e Seabra Fagundes, Pontes de Miranda e José Afonso da Silva, por exemplo, sustentam a convalidação(Do Processo Legislativo. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 1995, p.211)."

Por seu turno, Seabra Fagundes, lembrando que a iniciativa não é a única manifestação de vontade do Chefe do Poder Executivo no curso do processo legislativo, leciona, com a persuasão que lhe é peculiar:

> "Acresce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, vale por colaborar, antes que ele em lei se converta, retificação de deficiência, ou se não do seu processo elaborativo (Lei – iniciativa do Poder Executivo – Sanção – Delegação e Usurpação de Poderes. Revista de Direito Administrativo, nº 72, p.424)."

O Supremo Tribunal Federal, inclusive, consolidou esse entendimento na famosa Súmula nº 5, que firmou clara posição no sentido de que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo."

Destarte, diante de semelhantes ponderações, não há como contestar a constitucionalidade das "proposições autorizadoras".

Assim, o PL é constitucional.

O PL está em conformidade conquanto a técnica legislativa a luz da Lei Complementar n° 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que mencionam ao PL", portanto, não cabendo qualquer ajuste ou modificação a redação.

III - CONCLUSÃO E VOTO

Resta evidente, portanto, que a matéria, nos aspectos de interesse público e técnica legislativa, nada a opor, quanto a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade está em conformidade, portanto não existindo óbice a sua aprovação nesta Comissão de legislação, justiça e redação final.

Por tais razões, exara-se **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 019/2023, para ser submetido aos demais membros desta Comissão e posterior deliberação Plenária, salientando que este parecer exarado é de caráter meramente técnico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente ao juízo político do Plenário desta Casa de Leis.

Ilhéus – Bahia, 09 de junho de 2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Vereadora Professora Enilda Mendonça de Oliveira
Relatora

Ederjunior Santos dos Anjos
Vice Presidente

Paulo Roberto Carqueija Monteiro
Membro